

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 198, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	2
- Medida Provisória original	11
- Mensagem do Presidente da República nº 416/2004.....	17
- Exposição de Motivo nº 186/2004, de Ministros de Estado.....	18
- Ofício nº 1.626/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	20
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	22
- Emendas apresentadas perante à Comissão Mista.....	24
- Nota Técnica s/nº de 20/07/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	29
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Sandra Rosado(PMDB/RN).....	31
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	47
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	57
- Legislação citada	58

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 198, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput deste artigo, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo

interessado, nos termos do Anexo II desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado do inicio da vigência desta Lei, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1º deste artigo continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontrem submetidos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Lei, nos termos do art. 15 e 17B do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, serão mantidos a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

..... " (NR)

"Art. 5º

.....
II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

"Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obter pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica da Seguridade Social e

do Trabalho - GESST, no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESST não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos.

Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a 30 (trinta) pontos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 8º Os servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que tiverem optado por não integrar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho disporão de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para exercerem a opção pelo ingresso na referida carreira.

§ 1º Os servidores enquadrados automaticamente na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de

publicação desta Lei, optar pelo retorno à situação anterior ao enquadramento.

§ 2º As opções referidas no caput e no § 1º deste artigo produzirão efeitos a partir da data de sua formalização no órgão de lotação do servidor.

Art. 9º A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

..... " (NR)

Art. 10. O Termo de Opção constante do Anexo IV da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos

Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei.

Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de que trata a Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 13. De 1º de maio de 2004 até 16 de julho de 2004, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD será paga aos servidores que a ela fazem jus no valor correspondente à diferença entre o valor percebido no período a título de GID e o valor estabelecido nesta Lei para a GEAD.

Art. 14. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível

6, 1 (um) cargo nível 5, 348 (trezentos e quarenta e oito) funções gratificadas FG-1, 27 (vinte e sete) funções gratificadas FG-2 e 145 (cento e quarenta e cinco) funções gratificadas FG-3 em 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, 22 (vinte e dois) cargos nível 3, 9 (nove) cargos nível 2 e 32 (trinta e dois) cargos nível 1.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 7º da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e o § 8º do art. 3º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

ANEXO I

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2004, observando o disposto em seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, optar por perceber a GDATA na forma e nos valores estabelecidos pela Lei em referência, renunciando ao resultado da avaliação de desempenho em vigor em 1º de maio de 2004 e ao efeito financeiro subsequente àquela avaliação.		
<hr/> Local e data <hr/>		
<hr/> Assinatura <hr/>		
Recebido em: _____ / _____ / _____ .		
<small>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</small>		

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos Termos da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, e observando o disposto no § 1º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº, de dede 2004, optar por integrar o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Lei.		
Declaro estar ciente de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.		
<hr/> Local e data <hr/>		
<hr/> Assinatura <hr/>		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
<hr/> Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC <hr/>		

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD

VALORES DA GEAD DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO Em R\$			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	321,23	572,60	762,84
APERFEIÇOAMENTO	321,23	572,60	762,84
ESPECIALIZAÇÃO	321,23	572,60	762,84
MESTRADO	428,77	969,18	1.332,00
DOUTORADO	530,00	1.265,00	1.976,00

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 198, DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II, no prazo de trinta dias contado do início da vigência desta Medida Provisória, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exerçerem a opção na forma do § 1º continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontre submetido, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Medida Provisória, nos termos do art. 15 e 17-B do Decreto nº 4.247, de 2002, serão mantidas a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

"(NR)

"Art. 5º

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

"(NR)

"Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Provisória aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESST não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadram no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 8º Os servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002, que tiverem optado por não integrar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, disporão de sessenta dias, a partir da data de publicação desta Medida Provisória para exercerem a opção pelo ingresso na referida carreira.

§ 1º Os servidores enquadrados automaticamente na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002, poderão, no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, optar pelo retorno à situação anterior ao enquadramento.

§ 2º As opções referidas no **caput** e no § 1º produzirão efeitos a partir da data de sua formalização junto ao órgão de lotação do servidor.

Art. 9º A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo.

....." (NR)

Art. 10. O Termo de Opção constante do Anexo IV da Lei nº 10.882, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

§ 1º O estabelecido no **caput** aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, a Gratificação de Incentivo a Docência - GID, de que trata a Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 13. De 1º de maio de 2004 até 16 de julho de 2004, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD será paga aos servidores que a ela fazem jus no valor correspondente à diferença entre o valor percebido no período a título de GID e o valor estabelecido nesta Medida Provisória para a GEAD.

Art. 14. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, um cargo nível 5, trezentos e quarenta e oito funções gratificadas FG-1, vinte e sete funções gratificadas FG-2 e cento e quarenta e cinco funções gratificadas FG-3, em oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, vinte e dois cargos nível 3, nove cargos nível 2 e trinta e dois cargos nível 1.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 7º da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e o § 8º do art. 3º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

ANEXO I

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

Nome: _____ Cargo: _____

Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Medida Provisória nº 198 , de 15 de julho de 2004, observando o disposto em seu art. 1º, **caput** e §§ 3º e 4º, optar por perceber a GDATA na forma e nos valores estabelecidos pela Medida Provisória em referência, renunciando ao resultado da avaliação de desempenho em vigor em 1º de maio de 2004 e ao efeito financeiro subsequente àquela avaliação.

Local e data _____ / _____ / _____

Assinatura _____

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Cartão do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
<p>Venho, nos termos da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, e observando o disposto no § 1º do art. 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 198 de 15 de julho de 2004 optar por integrar o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Lei.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>		
_____/_____/_____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPFC		

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD

Em R\$

VALORES DA GEAD DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	321,23	572,60	762,84
APERFEIÇOAMENTO	321,23	572,60	762,84
ESPECIALIZAÇÃO	321,23	572,60	762,84
MESTRADO	428,77	969,18	1.332,00
DOUTORADO	530,00	1.265,00	1.976,00

**Retificação da Medida Provisória nº 198, de 2004,
publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2004.**

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 15 DE JULHO DE 2004

Altera dispositivos das Leis nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carteira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2004.
Seção 1).

No Anexo II:

onde se lê: "... observando o disposto em seu art. 1º, caput e §§ 3º e 4º ..." leia-se: "... observando o disposto em seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º ..."

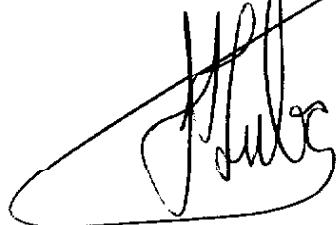
Mensagem nº 416, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 198 , de 15 de julho de 2004, que "Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, 10.483, de 3 de

julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de julho de 2004.



EM Interministerial nº 186/2004/MP/MPS/MTE/MS/MEC

Brasília, 15 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que altera parâmetros de cálculo bem como os critérios ensejadores do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, altera as Leis nºs 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação - e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos e dos servidores titulares de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Emprego - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, CONDSEF, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social, CNTSS/CUT, Federação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, FENASPS, e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, SINASEFE -, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.

4. O formato escolhido permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações.

5. Assim, em relação aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação da Lei que a criou, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento a produção, o desempenho profissional, individual ou institucional propõe-se a elevação do valor unitário do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a fixação do valor da GDATA, aos servidores ativos, em sessenta pontos e o ajuste no percentual da GDATA a ser paga aos aposentados e pensionistas, de dez para trinta pontos.

6. Para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e para os titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 e suas posteriores alterações, assim como aos ocupantes de empregos não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa, optou-se por reajustar suas remunerações por intermédio da concessão de gratificações fixas - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, respectivamente -, extensíveis aos aposentados e aos pensionistas, por ser o modelo que melhor atende a estas categorias.

7. Finalmente, faz parte também desta proposta promover alterações na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, que estrutura o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de modo a garantir que a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, objeto da Lei que está sendo alterada, fique limitada às parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

8. A medida proposta alcança em seus efeitos trezentos e noventa e três mil e três servidores do PCC e planos correlatos, cento e noventa e um mil e setenta e dois servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito servidores docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico, vinculados aos Ministérios da Educação e da Defesa, totalizando seiscentos e seis mil e seiscentos e três servidores.

9. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 1,22 bilhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 1,76 bilhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

11. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Fernando Haddad, Ricardo José Ribeiro Berzoini, Humberto Sérgio Costa Lima, Amir Lando.

PS-GSE nº 1626

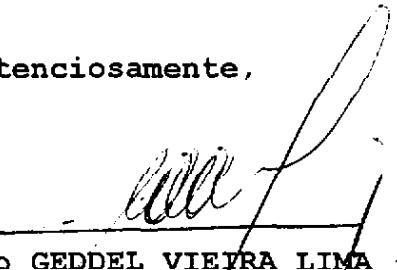
Brasília, 24 de novembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 198, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 23.11.04, que "Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 198

Publicação no DO	16-7-2004 Ret. DOU 27.07.2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)*
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)*
Remessa do Processo à CD	14-8-2004*
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)*
Recebimento previsto no SF	28-8-2004*
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)*
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004*
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)*
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)*
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)*
Prazo prorrogado	28.-11-2004*

* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

Ofício nº 705 (CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

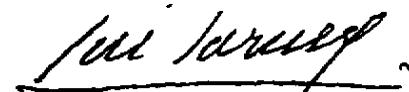
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 198, de 2004, que "altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - CDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 4(quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	01, 02
Deputado JUTAHY JÚNIOR	03
Deputado SILAS BRASILEIRO	04

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 04

MPV-198
00001

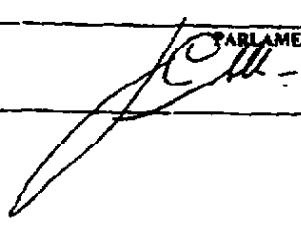
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória nº 198/04

Deputado José Carlos Aleluia

nº do protocolo

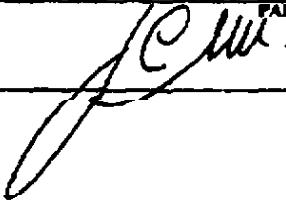
1 Sepressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Páginas	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
<p>Dê ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput, <u>ocorrerá</u> com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II, no prazo de trinta dias contado do inicio da vigência desta Medida Provisória, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.</p> <p>....."</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Da forma como está colocado no texto original da Medida Provisória (...poderá ocorrer com efeito retroativo...), entende-se que, mesmo que o interessado opte por receber a gratificação retroativamente, tal faculdade pertencerá à Administração em pagá-la ou não.</p> <p>Assim, apresentamos esta emenda com vistas a certificar que basta apenas a opção do servidor para que receba retroativamente a GDATA, afastando qualquer possibilidade de discricionariedade da Administração em desfrutar tal vantagem a partir de 1º de maio de 2004.</p>				
 <p>PARLAMENTAR</p>				

MPV-198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	Proposta Medida Provisória nº 198/04			
Deputado	Autor: José Caeiro Accioly	nº de protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Inobstante	3. X modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Páginas	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Título	Alínea
<p>Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 2º Os servidores que não exerçerem a opção na forma do § 1º continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, as quais se encontram submetidos.</p> <p>....."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>De acordo com o texto original da Medida Provisória, os servidores que não exercerem a opção até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação, passarão a receber a gratificação de acordo com as novas regras estabelecidas pela supracitada MP. Em outras palavras, não há de fato a alegada opção.</p> <p>Assim, a presente emenda visa realmente estabelecer a faculdade do servidor de optar em receber a GDATA de forma mais conveniente para sua carreira, afastando a obrigatoriedade de seu enquadramento nas novas regras, desde que seja benéfico para o mesmo permanecer nas regras anteriores.</p> <p style="text-align: right;">PARLAMENTAR</p> 				

MPV-198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição
	Medida Provisória n.º 198, 15 de julho de 2004

Autor	n.º do promotor
Deputado Jutahy Junior	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO JUSTIFICACAO				

Acrescente-se o seguinte art. 15 na MP n.º 198, de 2004. renumerando-se os demais:

"Art. 15. A partir de 2005, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio, estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, será com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA, dos doze meses anteriores a sua concessão, além do ganho real estabelecido pelo Presidente da República."

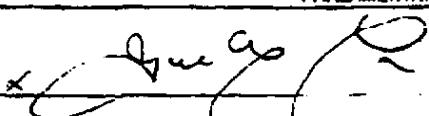
JUSTIFICAÇÃO

O servidor público, também considerado como trabalhador assalariado, não pode ficar sem o mínimo de critério para os reajustes de seus vencimentos.

A inflação atinge a todos os trabalhadores e desse modo, pelo menos a reposição da inflação do período deve ser reposta.

Quanto ao ganho real, se houver disponibilidade orçamentária o Exmo. Sr. Presidente da República poderá definir o respectivo percentual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-198
00004**

Date 05/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 198/2004			
Assunto Deputado Federal SILAS BRASILEIRO				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 198, de 15 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. Os art. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: " (NR)</p> <p>"Art. 102.....</p> <p>VIII-.....</p> <p>c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; " (NR)</p> <p>"Art. 117.....</p> <p>X – exercer: a)- a gerência ou a administração ainda que compartilhadas, de empresa privada ou sociedade civil, salvo: 1. A participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social; 2. Em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus associados; " (NR)</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, e para tanto, usamos como justificativa, a própria redação contida na exposição de motivos do PL nº 1.975, de 2003 originário do Poder Executivo, que reconhece que as referidas alterações devem ser feitas por questão de justiça, nos termos a seguir evidenciados:

"O comando expresso no artigo 117, inciso X, tem a finalidade de impedir que o servidor público tenha sua atenção voltada para finalidades diversas do exercício da atividade pública na qual está investido. Trata-se de regra que visa assegurar a primazia do interesse público sobre o privado, demonstrando a preocupação do legislador em evitar que o exercício de atividades privadas por servidores venha comprometer a sua imparcialidade e o correto desempenho de suas funções públicas.

Assim, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, vedou o exercício de qualquer atividade de comércio ou de administração de sociedade civil. Esta vedação genérica acaba abrangendo inclusive as sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, num evidente exagero.

O Governo Federal, ao instituir a Política Nacional de Cooperativismo, reconhece a importância das cooperativas no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, respeitados os limites já previstos pelo estatuto, a previsão legal para a participação de servidores na gerência ou administração incluídos os conselhos das cooperativas, desde que mantidas por servidores e para prestar serviços a seus membros. A vedação de os servidores públicos participarem da direção dessas cooperativas é incompatível com a decisão do Governo Federal de instituir a Política Nacional de Cooperativismo, sustentada na importância das cooperativas para o desenvolvimento econômico e social da Nação.

A proposta que ora apresentamos possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração de sociedades cooperativas constituídas para prestar serviços a seus membros, mediante a concessão de licença sem remuneração, mantida a vedação de exercer o comércio, salvo na condição de acionista, cotista ou comunitário. A participação na gerência ou administração de sociedade privada, também permanece vedada. Fica inalterada a previsão participação, já permitida, nos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista da União ou de cujo capital social participe, incluindo-se tal possibilidade, em igualdade de condições, nos conselhos de administração das cooperativas.

Nesse sentido, a proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 8.112/90, notadamente do art. 117, não acarretará nenhum prejuízo para a Administração Pública, prevalecendo, como regra geral, a vedação de o servidor participar, direta ou indiretamente, da administração de empresa privada ou de exercer o comércio".

É bom ressaltar que o texto contido na presente emenda, faz parte do relatório do Deputado Luciano Castro na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, que certamente seria aprovado por ser de interesse do Poder Executivo para regular a matéria, entretanto, face a urgência requerida pelo caso, propomos esta emenda com o objetivo de acelerar a aprovação do texto em apreço.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004
Deputado SILAS BRASILEIRO

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Em 20/07/2004

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessada: Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória Nº 198, de 15 de julho de 2004, “altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA; 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal; 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências”

II.1 - Adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Não tivemos acesso à Exposição de Motivos. Não consta do texto da MP, menção a respeito de qualquer impacto financeiro e orçamentário que ela possa causar. Para fins da LRF, considera-se compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. Além disso, a despesa não pode contrariar o

disposto nos artigos 21 a 23 da LRF, constantes da Subseção II – Do Controle da Despesa Total com Pessoal. Assim, pelas informações a que tivemos acesso, cremos que citada MP não contraria a LRF, em termos literais.

II.2 – Adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual

A Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 82, que “para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária. Seu parágrafo 1º reza que “o anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas”.

A Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (Lei Orçamentária para 2004), para atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, traz, em seu Anexo VII, autorizações específicas, sendo que a implementação das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos respectivos limites no exercício de 2004 e ao impacto orçamentário-financeiro anualizado não superior ao dobro dos referidos limites. O item III deste Anexo diz respeito, especificamente, à Alteração de Estrutura de Carreiras, estabelecendo para o Poder Executivo o limite de R\$ 650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando-se as informações obtidas, podemos concluir que a MP em comento está em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.



LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO
Consultor de Orçamentos

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA SOBRE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 2004, E EMENDA A ELA APRESENTADA

A SRA. SANDRA ROSADO (PMDB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, trata da instituição de gratificação para servidores públicos civis integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e para servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais do ensino do que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Além da criação de novas gratificações, a Medida Provisória estabelece nova disciplina normativa para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, bem como oferece novo regramento à sistemática de opção para enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA.

Por último, em seu art. 11, a Medida Provisória nº 198, de 2004, promove a transformação, sem aumento de despesa, de cargos em comissão e de funções gratificadas em novos cargos em comissão de nível inferior ao dos cargos em comissão objeto da transformação.

Sobre a criação das 2 novas gratificações, o que deve ser ressaltado é que essas vantagens serão concedidas sem montantes pecuniários fixos, em percentuais variáveis, como é feito na concessão das gratificações de desempenho.

Com relação à nova disciplina normativa da concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, devem ser destacadas as seguintes alterações:

- Fixação do valor das referidas gratificações em 70 pontos para pagamento aos servidores ativos, até a edição dos respectivos regulamentos disciplinadores da avaliação de desempenho;
- Fixação do valor das referidas gratificações em 30 pontos para pagamento aos servidores inativos, quando essas gratificações tiverem sido percebidas por seus destinatários por período inferior a 60 meses;
- Elevação do valor unitário do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa.

No tocante ao novo regramento que disciplina a opção pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o que deve ser registrado é que a razão dessa providência normativa tem como finalidade garantir que a renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração dos servidores por decisão administrativa ou judicial fique limitada às parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988.

Por fim, a transformação de cargos em comissão e funções gratificadas prevista no art. 14 objetiva instituir os seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior : DAS-4, 8 cargos; DAS-3, 22 cargos; DAS-2, 9 cargos; DAS-1, 32 cargos.

Foram apresentadas à Medida Provisória quatro emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, que propõe modificar o texto original para evitar a discricionariedade da Administração no tocante à concessão da GDATA;
- Emenda nº 2, também do Deputado Aleluia, que facilita aos beneficiários da GDATA a possibilidade de continuar recebendo a mencionada vantagem de acordo com as condições e valores vigentes, sem a obrigatoriedade de se submeterem a novo disciplinamento da Gratificação;
- Emenda nº 3, do Deputado Jutahy Junior, que acrescenta artigo ao texto da Medida Provisória com finalidade de regular a metodologia de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Emenda nº 4, do Deputado Silas Brasileiro, que inclui artigo no corpo da Medida Provisória que altera a redação dos arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A emenda traz matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 198.

Voto.

A Medida Provisória nº 198, de 2004, satisfaz os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e atende plenamente aos requisitos de adequação financeira e orçamentária, além de não conter vício de constitucionalidade.

Em relação às quatro emendas apresentadas, tem-se que as Emendas nºs. 2, 3 e 4 são inconstitucionais, por conterem vício de iniciativa. Quanto à adequação orçamentária e financeira, são inadequadas as Emendas nºs 2 e 3.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 198, de 2004, em sua forma original, e pela rejeição das Emendas nºs. 1, 2 e 4. A Emenda 3, ressalte-se, foi rejeitada por inadequação financeira e orçamentária e por ser inconstitucional.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relatora: Deputada Sandra Rosado.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, que trata da instituição de gratificação para servidores públicos civis integrantes da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho e para servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Além da criação de novas gratificações, o texto da Medida Provisória nº 198, de 2004, estabelece nova disciplina normativa para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, bem como oferece novo regramento à sistemática de opção para enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. Por último, em seu art. 14, a Medida Provisória nº 198, de 2004, promove a transformação, sem aumento de despesa, de cargos em comissão e de funções gratificadas em novos cargos em comissão de nível inferior aos dos cargos em comissão objeto da transformação.

Em síntese, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 198, de 2004, são as seguintes:

a) Criação de duas novas gratificações, a saber: **Gratificação Específica de Seguridade Social e do Trabalho GESST** (art. 5º) e **Gratificação Específica de Atividade de Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD** (art. 11);

b) Estabelecimento de nova disciplina normativa para concessão de duas gratificações já existentes, a saber: **Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA** (art. 1º) e **Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST** (art. 6º);

c) Fixação de novo regramento de opção para enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (arts. 9º e 10); e

d) Transformação de cargos em comissão e de funções gratificadas em novos cargos em comissão (art. 14).

Sobre a criação das duas novas gratificações, o que deve ser ressaltado é que **essas vantagens serão concedidas em montantes pecuniários fixos** e não em percentuais variáveis, como é feito na concessão das gratificações de desempenho.

Com relação à nova disciplina normativa para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa – GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, devem ser destacadas as seguintes alterações:

- Fixação do valor das referidas gratificações em setenta pontos, para pagamento aos servidores ativos, até a edição dos respectivos regulamentos disciplinadores da avaliação de desempenho.

- Fixação do valor das referidas gratificações em trinta pontos, para pagamento aos servidores inativos, quando essas gratificações tiverem sido percebidas, por seus destinatários, por período inferior a 60 (sessenta) meses.

- Elevação do valor unitário do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA.

No tocante ao novo regramento que disciplina a opção pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o que deve ser registrado é que a razão dessa providência normativa tem como finalidade garantir **que a renúncia às parcelas de valores, incorporadas à remuneração dos servidores por decisão administrativa ou judicial, fique limitada às parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.**

Por fim, a transformação de cargos em comissão e de funções gratificadas, prevista no art. 14, objetiva instituir os seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- DAS – 4: 8 cargos.
- DAS-3: 22 cargos.
- DAS-2: 9 cargos.
- DAS-1: 32 cargos.

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação das Medidas Provisórias, foram apresentadas as seguintes quatro emendas:

• **Emenda nº 1**, do Deputado José Carlos Aleluia, que propõe texto substitutivo ao original, com a finalidade de evitar a discricionariedade da Administração no tocante à concessão da GDATA, em sua nova pontuação, a partir de 1º de maio de 2004.

• **Emenda nº 2**, do Deputado José Carlos Aleluia, que facilita aos beneficiários da GDATA a possibilidade de continuar recebendo a mencionada vantagem em acordo com as condições e valores vigentes, sem a obrigatoriedade de se submeterem ao novo disciplinamento da gratificação.

• Emenda nº 3, do Deputado Jutahy Junior, que acrescenta artigo ao texto da medida provisória, com a finalidade de regular a metodologia de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

• Emenda nº 4, do Deputado Silas Brasileiro, que inclui artigo no corpo da medida provisória, alterando a redação dos arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Decorrido o prazo, previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 198, de 2004, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a esta Relatora apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 198, de 2004, examinando, em acordo com as previsões constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

O adequado, continuo e eficiente desempenho da Administração Pública diz respeito à toda sociedade e deve merecer atenção prioritária por parte dos governantes. Com efeito, quando a máquina estatal, por alguma razão, não apresenta desempenho satisfatório, o conjunto da sociedade é que sofre por essa atuação ineficaz. **O sucesso da implementação efetiva das políticas públicas é intimamente dependente do engajamento funcional dos agentes públicos, que devem estar motivados a desempenhar suas incumbências estatais.**

Nesse contexto, de aprimoramento do funcionamento da Administração Pública, é que se inserem as providências normativas contidas na Medida Provisória nº 198, de 2004.

A revitalização remuneratória de significativo contingente de cargos públicos, integrantes de diversas carreiras do Poder Executivo, que hoje são detentores das menores remunerações, figura como meta relevante e urgente a ser concretizada, tendo em conta, como já exposto, a estreita ligação entre a implementação eficaz de políticas públicas e o nível de motivação funcional dos agentes públicos responsáveis pela execução das ações do Estado.

O trecho da Exposição de Motivos nº 186/2004/MP/MPS/MTE/MS/MEC, de 15 de julho de 2004, a seguir transcrito, ratifica o caráter de relevância e de urgência que orientou a edição da Medida Provisória nº 198, de 2004:

3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visa promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, com cônica sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.

4. O formato escolhido permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações.

Dessa forma, em razão dos motivos anteriormente apresentados, considero satisfeitos os pressupostos constitucionais da relevância e urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 198, de 2004.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002, DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 198, de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito às demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 198, de 2004, não incide nas vedações discriminadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. A matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da C.F.).

SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, os parágrafos 9 e 10 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória demonstram o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

9. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 1,22 bilhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 1,76 bilhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

SOBRE O MÉRITO

No que concerne ao mérito, deve ser ponderado que a pretensão normativa contida na Medida Provisória nº 198, de 2004, se coaduna com a política de valorização dos servidores públicos federais, contribuindo para o aperfeiçoamento da máquina estatal e, por consequência, para concretização do princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Carta Política. Como já foi anteriormente ressaltado, no texto deste voto, o funcionamento eficaz da Administração Pública se correlaciona intimamente com o nível de motivação e

de profissionalização de seus agentes. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 198, de 2004.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 198, de 2004, em número de quatro, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Emenda nº 1

Tem como finalidade oferecer texto substitutivo ao original, contido no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, com a finalidade de evitar a discricionariedade da Administração na concessão da GDATA em sua nova pontuação.

No tocante ao enfoque constitucional, a emenda não apresenta óbices que lhe impeçam a admissibilidade. No que tange à adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta qualquer incompatibilidade, pois sua temática não envolve a aplicação de recursos públicos. Com relação ao seu mérito, o propósito da emenda é o de substituir a expressão “**poderá ocorrer**”, constante do § 1º do art. 1º da MP 198, de 2004, pela expressão “**ocorrerá**”, de modo a tornar imperativa a concessão da GDATA, em sua nova pontuação, desde que o servidor formule opção nesse sentido. Contudo, em que pese a compreensível preocupação do ilustre parlamentar formalizador da emenda, entendemos ser desnecessária a pretendida alteração redacional, tendo em vista que a redação, constante do § 2º do art. 1º da MP nº 198, de 2004, **afasta o caráter aparentemente discricionário** constante da redação do § 1º já referenciado. Com efeito, a redação do § 2º, ao afirmar que “**os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1º continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes**”, torna patente, em sentido contrário, que os servidores que formularem suas opções pela nova GDATA deixarão de receber

essa vantagem em sua composição atual. A redação do § 2º é taxativa e não permite uma ação discricionária da Administração, no que se refere a opção formalizada para perceber a GDATA em sua nova pontuação. Dessa forma, **manifesto-me pela rejeição da presente emenda.**

Emenda nº 2

Pretende conferir nova redação ao § 2º do art. 1º da MP 198, de 2004, com a finalidade de permitir que os servidores que não fizerem a opção de recebimento da GDATA, em sua nova configuração, possam, **para além de um período de transição necessário à elaboração de um novo regulamento de concessão da vantagem**, continuar percebendo a GDATA em sua forma antiga, enquanto o desejarem.

Com relação à constitucionalidade, a emenda não apresenta impedimentos que lhe impeçam a admissibilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda se demonstra inadequada, pois autoriza a preservação de uma anterior despesa, em concomitância com a nova despesa, que deveria ser eliminada para implementação da nova sistemática de concessão da GDATA.

No que toca ao seu mérito, a emenda, ao permitir a coexistência de duas formas distintas de disciplinamento normativo para concessão de uma mesma gratificação a um grupo de servidores com idêntica situação funcional, rompe com a uniformidade da sistematização remuneratória preconizada pelo texto constitucional, em seu art. 39, § 1º, inciso I. Assim, em razão do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 2.**

Emenda nº 3

Intenta, pelo acréscimo de nova disposição, **não constante do texto original da Medida Provisória nº 198, de 2004, disciplinar a metodologia de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

Na esfera do prisma constitucional, a Emenda nº 3 contraria o texto da Carta Política no que tange à iniciativa legislativa privativa, **padecendo de inconstitucionalidade formal.**

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a emenda se demonstra inadequada, pois, em que pese conter uma coerente normatização para o dispositivo constitucional, sua implementação iria exigir que a Lei Orçamentária Anual Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004) contivesse previsão de recursos **para fazer frente ao dispêndio com a concessão do índice de 9,30%, referente à taxa de inflação apurada pelo IPCA no exercício de 2003**, a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

No que diz respeito ao seu mérito, ressaltamos que a finalidade normativa, contida no texto da Emenda nº 3, é **plenamente compatível com o sentido da prescrição constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria**. Com efeito, a determinação constante do inciso X do art. 37 da Constituição impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos com a finalidade de preservar o valor real das retribuições dos agentes públicos, em face de uma conjuntura econômica ainda inflacionária. Nesse sentido, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Vide Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/Distrito Federal), os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis sob o ângulo real e não simplesmente de forma (valor nominal), sendo a revisão geral anual a oportunidade para ser procedida a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Assim, a determinação constitucional, constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, **impõe a obrigatoriedade de concessão, no mínimo, do percentual correspondente à desvalorização monetária do período.**

A Emenda nº 3 é, quanto ao seu mérito, adequada e apresenta normatização necessária para conferir efetividade plena ao propósito constitucional da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Contudo, em que pese a compatibilidade material da Emenda nº 3 com o texto

constitucional, permanece a inconstitucionalidade formal da proposição, razão pela qual nos posicionamos pela sua rejeição.

Emenda nº 4

Pretende incluir artigo no corpo da Medida Provisória com o propósito de alterar a redação de três dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis.

Sob o prisma da constitucionalidade, a emenda se contrapõe à reserva de iniciativa legislativa privativa concedida ao Presidente da República pelo texto constitucional. A proposição viola o comando normativo contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em conta que veicula alteração a ser introduzida no texto do Regime Jurídico dos Servidores Civis, cuja inicialidade legislativa é privativa do Presidente da República. Dessa forma, a Emenda nº 4 padece de inconstitucionalidade formal (Veja-se a ADI nº 873/RS).

Além disso, a matéria tratada no texto da Emenda nº 4 não guarda estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, o que ratifica a sua inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Presidente da República, tendo em conta que o conteúdo da emenda contém alterações a serem introduzidas no corpo do Regime Jurídico dos Servidores Civis (Vejam-se a ADI nº 873/RS e a ADIN nº 546-4/DF).

Ainda sobre a questão da pertinência temática, a Emenda nº 4 contraria a proibição contida no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que **veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória**.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta qualquer incompatibilidade, pois sua temática não envolve a aplicação de recursos públicos.

No que toca ao mérito, deve ser dito que a Emenda nº 4 tem como propósito normativo a instituição de autorização legal que possibilitará a participação de servidores públicos na gerência ou

administração de sociedades cooperativas constituídas para prestar serviços a seus membros, mediante a concessão de licença sem remuneração. Sucedeu que essa matéria foi disciplinada recentemente pelo texto do art. 17 da Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, cujo teor é semelhante ao apresentado pela Emenda nº 4. Assim, por veicular matéria já regulada de maneira semelhante, **manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 4.**

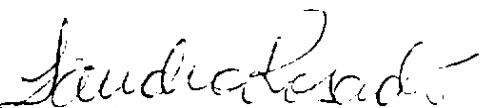
CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 198, de 2004**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 198, de 2004, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifesto-me pela **aprovação total** da Medida Provisória nº 198, de 2004.

Com relação às emendas apresentadas, voto, pelas razões anteriormente expostas, **pela rejeição** de todas.

Sala da Comissão, em de 2004.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-198/2004

Autor:Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/07/2004

Apreciacão: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de Janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de Julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carrera da Seguridade Social no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de Junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Piano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

Indexação: Alteração, lei federal, criação, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, critérios, cálculo, pagamento, avaliação de desempenho, fixação, limitação, pontuação, termo, opção, servidor, (ANVISA), renúncia, incorporação, remuneração, decisão administrativa, decisão judicial, criação, Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico, Serviço público civil, cargo público, emprego público, instituição federal de ensino, inclusão, corpo docente, professor, magistério, vinculação, Ministério, Defesa, Comando, Exército, Marinha, Aeronáutica, ausência, enquadramento, Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, extinção, Gratificação de Incentivo a Docência, transição, cargo em comissão, (DAS), função gratificada, extensão, aposentado, pensionista.

Despacho:

18/8/2004 - Publique-se Submetta se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 416/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV19804 (MPV19804)

- EMC 1/2004 MPV19804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
 EMC 2/2004 MPV19804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
 EMC 3/2004 MPV19804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jutahy Junior 
 EMC 4/2004 MPV19804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro 

Pareceres, Votos e Redação Final
 - MPV19804 (MPV19804)
 PPP 1 MPV19804 (Parecer Proferido em Plenário) - Sandra Rosado 

Última Ação:

23/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV
198-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos

Andamento:

16/7/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
27/7/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no D.O.U de 27 de julho de 2004, seção 1.
2/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestrar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
19/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 20/8/2004, PÁG 35519, COL C2.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN)

		Materiais não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 § 6º CF.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 19./04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 19./04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 19./04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materiais não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
8/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada da pauta desta MPV.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação da votação por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação da votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Pompeu de Mattos (PDT-RS).
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento, contra o voto do Dep. Custódio Mattos.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a Requerimento de Deputado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada ce pauta desta MPV.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Caiadc (PFL-GO).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Moroni Torgõn, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua

	votação pelo processo nominal.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de quorum.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiaco, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 254; Abst.: 0; Total: 258.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV às 4 Emendas apresentadas.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Penário pela Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 2; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 3 e 4; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 4; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 3; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 4.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

		Rejeitado o Requerimento.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Almeida na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou à Votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam à Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauli (PSDB-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep. José Thomaz Nonô (FFL-AL) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-RJ), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e a votação a título por artigo, respectivamente.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PSDB, Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam à Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Alberto	

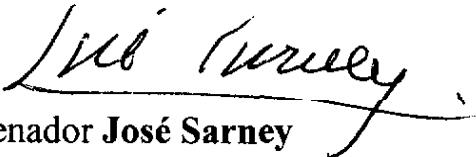
		Goldman (PSCB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Votação preliminar em turno único.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 3 e 4, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, contra os votos dc PFL e do PSDB.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Em consequência, as Emendas de nºs 2, 3 e 4 deixam de ser submetidas à votação, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitada a Emenda nº 1, com parecer contrário, ressalvado o Destaque.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada esta Medida Provisória, ressalvado o Destaque.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação da Emenda nº 1, solicitada pelo Dep. Moroni Torgar, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitada a Emenda nº 1. Sim: 76; Não: 247; Abst.: 1; Total: 324.

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) que solicita votação em bloco de requerimentos de destaque simples.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pela Relatora, Dep. Sandra Rosado (PMDB-RN).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 198-A/04)
	Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004**, que “Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

DECRETO N° 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

LEI N° 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI N° 10.187, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico–Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II – mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores corresponderá a 75 (setenta e cinco) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 7º A GDATA será paga, com a observância do disposto no art. 6º, até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º:

I - cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o art. 3º poderá estabelecer mecanismos de repasse de recursos que permitam aos Estados, Distrito Federal e Municípios implementar o pagamento da GDATA.

Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

DECRETO N° 4.247, DE 22 DE MAIO DE 2002

Regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 10. O ciclo de avaliação padrão terá a duração de seis meses e ensejará o pagamento da GDATA em valor calculado conforme disposto no art. 8º por igual período, a partir do segundo mês subsequente ao término do mesmo.

§ 1º No caso de cessão, alteração do órgão de exercício ou afastamentos legais do servidor, que implique alteração do valor da GDATA, a alteração será implementada a partir do semestre de pagamento subsequente. (Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

§ 2º A alteração de valor da GDATA decorrente de nomeação para cargo em comissão dar-se-á a partir da data de exercício no cargo em comissão. (Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

§ 3º A partir da exoneração de cargo em comissão, o servidor fará jus ao pagamento da GDATA no valor correspondente à pontuação obtida em sua última avaliação individual ou trinta e sete vírgula cinco pontos caso não haja avaliação individual anterior, acrescida da pontuação da avaliação de desempenho institucional do período. (Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 1º deste Decreto, ocupantes de cargos comissionados, farão jus à GDATA nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 1, 2, 3 e 4 ou cargos equivalentes perceberão a GDATA em valor equivalente a sete vezes o número de pontos correspondente à avaliação institucional de seu órgão de exercício, limitado a cem pontos;

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou DAS níveis 5 e 6 ou cargos equivalentes perceberão a GDATA calculada com base na pontuação máxima, observando-se o nível do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no § 5º do art. 9º deste Decreto, serão atribuídos aos servidores a que se refere o inciso I cinco pontos a título de avaliação institucional e sessenta pontos a título de avaliação individual, no período de efeito financeiro do primeiro ciclo de avaliação. (Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

Art. 17-B. O servidor cedido para órgão ou entidade não integrante da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo perceberá a GDATA observado o disposto no § 1º do art. 11 deste Decreto e o nível do cargo efetivo de que é titular, da seguinte forma:(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

I - servidor cedido para outro Poder ou outra esfera de governo ou organização social, no valor correspondente a:(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

a) pontuação máxima, se ocupante de cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 5 ou 6 ou equivalente;(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

b) setenta e cinco pontos, se ocupante de cargo em comissão DAS 4 ou equivalente;(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

c) cinqüenta pontos, para os demais casos;(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

II - servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, federal ou de outro ente da federação, no valor correspondente a:(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

a) pontuação máxima, se ocupante de cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 5 ou 6 ou equivalente;(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

b) setenta e cinco pontos, se ocupante de cargo em comissão DAS 4 ou equivalente;(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

c) trinta e sete vírgula cinco pontos, para os demais casos.(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002)

Parágrafo único. Não se aplica ao servidor referido no **caput** deste artigo o disposto no § 2º do art. 11 deste Decreto.(Incluído pelo Decreto nº 4.468, de 13/10/2002).

.....

LEI N° 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

.....

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente.

Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

LEI N° 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 3º O enquadramento de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de julho de 2004.

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo.

§ 8º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC editará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, norma complementar que especificará cada uma das parcelas a que se refere o § 1º deste artigo.

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 10.882 de 9 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º dessa Lei, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da ANVISA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Lei.		
Autorizo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.		
_____/_____/_____		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
(OS:18827/2004)



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 198, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	2
- Medida Provisória original	11
- Mensagem do Presidente da República nº 416/2004.....	17
- Exposição de Motivo nº 186/2004, de Ministros de Estado.....	18
- Ofício nº 1.626/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	20
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	22
- Emendas apresentadas perante à Comissão Mista.....	24
- Nota Técnica s/nº de 20/07/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	29
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Sandra Rosado(PMDB/RN).....	31
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	47
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	57
- Legislação citada	58